



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02113/2014@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Advarci Guerreiro de Paula Rosa - CPF nº 239.625.189-91  
**RESPONSÁVEL:** Walter Silvano G. Oliveira, CPF 303.583.376-15 – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, de 18.04 a 22.04.2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO  
DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à senhora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei n. 432/2008.

2. O ato em questão foi materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.08.2013 (pág. 94 do ID 913448) e enviado ao Tribunal em 23.06.2014, sendo distribuído, **inicialmente**, ao Conselheiro Substituto Davi Dantas.

3. Constata-se que anteriormente à redistribuição do processo a esta relatoria, houve o seu arquivamento sem qualquer decisão que consubstanciasse esse ato (pág. 128 do ID 913448).

4. Em 29.10.2021, a Presidência desta Corte determinou à Secretaria Executiva da Presidência que oficiasse o desarquivamento de processos indicados, dentre eles o 2113/14, com a posterior redistribuição necessária (ID 1120127).

5. Realizados, portanto, o desarquivamento e contínua redistribuição, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, que sugeriu o registro ato, utilizando como argumento o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, RE n. 636.553 (ID 1126002).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n. 0029/2022-GPYFM, estabeleceu que em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, assim como com base no já mencionado julgado do STF. Em resumo, o opinativo foi:

1 – Registro formal do ato que concedeu aposentadoria a Sra. Advarci Guerreiro de Paula Rosa, consoante fundamentado, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;

2 – Determinação a SPJ a adoção de medidas visando prevenir reincidência de falhas verificada (arquivamento indevido), que retardam a compensação previdenciária a ser operacionalizada pelo IPERON em observância à Lei Federal n. 9.796/99.

7. É o relato, em resumo.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

8. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fundado em regra de transição, com proventos integrais, da servidora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9. Conforme a análise técnica, assim como a ministerial, a servidora preencheu todos os requisitos, que são cumulativos, exigidos para a clientela desta regra de transição.

10. No entanto, a apreciação da matéria não foi possível, uma vez que equivocadamente os autos foram arquivados e transcorreu o prazo de cinco anos desde a chegada do processo nesta Corte de Contas.

11. É necessário discorrer acerca deste prazo decadencial. Consoante entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou-se o prazo de 5 anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas.

12. O assunto foi apreciado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.20, contido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, e estabeleceu o termo *quo* como sendo a chegada do processo no tribunal.

13. A União opôs embargos de declaração para entender melhor os efeitos resultantes do tema fixado, oportunidade na qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, assim se pronunciou:

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a aplicação imediata do julgado, com efeitos *ex tunc*, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da ordem segurança jurídica.

(...)

14. Portanto, é certo que o entendimento naquele momento firmado recai sobre as matérias já autuadas, uma vez que a tese possui efeitos retroativos (*ex tunc*).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15. Fundamental expor que o Relator fez questão de mencionar em seu voto que se trata de um prazo decadencial, não passível de suspensão ou interrupções:

Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*<sup>1</sup>, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento do mérito.

16. No caso em apreço, a matéria não tem maiores digressões, pois ainda que não fosse abarcada pela atual jurisprudência, a servidora teria a sua concessão considerada legal, já que preencheu o necessário e a fundamentação de seu ato está correta, desde a origem.

17. Poder-se-ia, ainda, comparar este caso com aquele tratado no Processo n. 3142/09-TCE-RO, desta mesma relatoria, julgado de forma virtual, de 8 a 12 de novembro de 2021. No Acórdão AC1-TC 00715/21, resultante da apreciação, foi registrada **com análise de mérito** aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida há mais de dez anos, bem como autuada nesta Corte de Contas em 2009.

18. Naquela oportunidade, ao convergir com o Parecer n. 232/2021-GPEPSO<sup>2</sup>, estabeleceu-se que dada a presença de elementos suficientes para o registro do ato, revelava-se prudente a análise do mérito, em observância ao princípio da segurança jurídica.

19. Tal pensamento, atualmente, não deve prosperar. É que dada uma interpretação restritiva ao caso, posto que assim se exige nas interpretações das repercussões gerais, bem como após análise dos termos do RE 63.553/RS, o registro tácito já confere amplamente a segurança necessária ao interessado do benefício previdenciário.

20. Em seu voto vogal, o Ministro Edson Fachin subscreveu o jurista Almiro do Couto e Silva acerca da amplitude do princípio da segurança jurídica, do qual é elemento, ou subprincípio, o princípio da confiança:

“A esses dois últimos elementos ou princípios legalidade da Administração Pública e proteção da confiança ou da boa-fé dos administrados ligam-se, respectivamente, a presunção ou aparência de legalidade que têm os atos administrativos e a necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a fria e mecânica aplicação da lei, com o conseqüente anulamento de providências do Poder Público que geraram benefícios e vantagens, há muito incorporados ao patrimônio dos administrados.”

21. Nota-se que muito embora ocorrida a mudança de fundamento utilizado, não houve qualquer prejuízo ao interesse público na ocasião do julgamento do Processo n. 3142/09, realizado com análise meritória.

22. É certo que o tema de repercussão geral afetou tribunais de contas de todos os estados, de modo a verberarem o entendimento firmado na Suprema Corte. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim tem agido, por exemplo:

<sup>1</sup> O mesmo que “sem mais nada”, “simplesmente”, “só isto”.

<sup>2</sup> “Dessa forma, compreendendo que a solução jurídica em comento (qual seja, a análise meritória) alinha-se de maneira mais assertiva aos princípios que tutelam o direito do beneficiário, divirjo da inteligência exarada pelo Corpo Instrutivo em derradeira análise técnica, por entender, *s.m.j.*, não ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 7 desta Corte de Contas pelo simples fato de que o processo já se encontra maduro e apto a ser apreciado em seu mérito, mormente porque, como se verá adiante, nenhum impacto negativo na esfera jurídica do beneficiário será experimentado com essa solução jurídica.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. ATO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONFIGURADA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 3.3 Quanto à eventual ocorrência da “decadência”, citada pela Embargante, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida no RE nº 636.553-RGS (r. decisão transitada em julgado em 05-03-21), confirmou seu entendimento no sentido de que o Ato de Aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante os Tribunais de Contas, tendo, porém, fixado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da chegada do respectivo processo aos correspondentes órgãos fiscalizadores, para o seu exame e julgamento, configurando-se o registro automático da concessão da inatividade após o decurso desse período.

(...)

No caso, o Ato de Aposentadoria datado de 27-12-13 foi protocolizado nesta Corte em 10-03-15, sendo julgado em 22-11-18, ou seja, a menos de 5 (cinco) anos de sua chegada neste Tribunal de Contas.

(Processo n.º TC-015914.989.18-1. Sessão de 17/08/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli).

23. O Tribunal de Contas do Estado da Bahia alterou a Resolução n. 18/92 (seu Regimento Interno) para autorizar o reconhecimento tácito, decorrente do Tema 445 do STF, por meio de decisões monocráticas<sup>3</sup>.

24. Caminha no Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Prejulgado n. 324000/21, instaurado a partir do requerimento do Conselheiro Ivens Zschoerper, para fixar a aplicabilidade desse Tema no TCE-PR, bem como para tratar da contagem e fluência do prazo decadencial.

25. Vê-se, portanto, que a fixação da tese modificou substancialmente a forma de lidar e instruir a matéria disciplinada no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, razão pela qual merece cuidado e atenção na sua aplicação.

26. Não por menos o Procurador Ernesto Tavares Victória, ao tratar da discussão no Parecer n. 0269/2021-GPETV, contido nos autos n. 2897/2014, recomendou determinar dar ampla publicidade aos setores deste Tribunal onde tramitam processos de atos de pessoal acerca do prazo definido no artigo 6<sup>o</sup>, do art. 29, da Lei Complementar 1.100/21<sup>5</sup>, de forma a prevenir a sua observação.

27. No que se refere à segunda recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, sobre determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que adote medidas para prevenir a reincidência de equívocos, como a ocorrência de arquivamento de processos sem a correta instrução, entendo ser cabível.

28. Muito porque objetivando o atendimento pleno ao interesse público, foi incluído na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 19/98, o princípio da eficiência, que, segundo Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91):

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não

<sup>3</sup> [https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes\\_normativas/resolucao\\_048\\_2021.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/resolucao_048_2021.pdf)

<sup>4</sup> Art. 29. § 6º O Tribunal de Contas do Estado apreciará a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do recebimento do processo.

<sup>5</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as LCs n. 228/00, 338/06, 432/08 e 524/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

26. Não é demais lembrar que no âmbito deste Tribunal, a Corregedoria-Geral já expediu recomendação sobre o tema. Trata-se da Recomendação n. 11/2015, de 20 de novembro de 2015, que estabelece a necessidade de certificação do cumprimento das decisões por ocasião dos processos em que foram proferidas.

27. Pelas razões expedidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar registrado tacitamente** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.08.2013 e enviado ao Tribunal em 23.06.2014, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Recomendar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas;

**IV - Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22.04.2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJS – A.IV